



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1616231 - SP (2016/0194624-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE
INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK - SP026750
ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE AS QUESTÕES JURÍDICAS ABORDADAS. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CPC/2015, ART. 1043.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos nos arts. 1.043 do CPC/2015 e 266 do RISTJ.
2. O fato dos acórdãos paradigma reconhecerem o direito à regra desonerativa quando o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa nada implica quanto à contemporaneidade da suspensão da exigibilidade do crédito quando da promulgação da Lei 9.779/99. Trata-se de situações e questões jurídicas diversas.
3. A ausência de similitude fática entre os arestos postos em confronto impede o conhecimento dos embargos de divergência.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1616231 - SP (2016/0194624-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE
INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK - SP026750
ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE AS QUESTÕES JURÍDICAS ABORDADAS. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CPC/2015, ART. 1043.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos nos arts. 1.043 do CPC/2015 e 266 do RISTJ.

2. O fato dos acórdãos paradigma reconhecerem o direito à regra desonerativa quando o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa nada implica quanto à contemporaneidade da suspensão da exigibilidade do crédito quando da promulgação da Lei 9.779/99. Trata-se de situações e questões jurídicas diversas.

3. A ausência de similitude fática entre os arestos postos em confronto impede o conhecimento dos embargos de divergência.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1142):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE AS QUESTÕES JURÍDICAS ABORDADAS. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CPC/2015, ART. 1043. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ART. 34, XVIII, A DO RISTJ.

Os agravantes alegam que a divergência suscitada cinge-se a saber “se o contribuinte, à luz do artigo 17, caput e §1º, III da Lei nº 9.779/99, tem ou não o direito aos benefícios da anistia veiculada pela referida Lei em hipótese em que o crédito tributário não mais se encontrava com exigibilidade suspensa por decisão judicial” (fl. 1155), e que “os acórdãos paradigmas e o v. acórdão embargado trataram de uma mesma base fática comum, ou seja, se o contribuinte tem ou não o direito aos benefícios da anistia veiculada na Lei nº 9.779/91, mesmo na hipótese em que o

crédito tributário não mais se encontrava com exigibilidade suspensa por decisão judicial (no caso concreto, em razão da revogação da liminar; e nos casos dos paradigmas, por ter o débito sido inscrito em dívida ativa justamente em razão do restabelecimento da sua exigibilidade)” (fl. 1160).

Essa seria a questão jurídica e os fatos essenciais a serem examinados, não sendo de se exigir similitude absoluta entre os julgados para admissão dos embargos de divergência.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão impugnada, o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que os requisitos dos parágrafos acrescidos ao art. 17 da Lei 9.779/99 **devem ser observados em conjunto com o disposto em seu caput, para que seja viabilizada a fruição do benefício da anistia de multa e juros de mora.**

Já os acórdãos paradigmas, em nenhuma passagem refutam ou flexibilizam a necessidade de observância do caput do art. 17 da Lei 9.779/99 em conjugação com o § 1º e seus incisos.

O acórdão do REsp 1.123.721 se limitou a decidir que o art. 17 não impedia o benefício aos créditos inscritos em dívida, não tendo se manifestado quanto à circunstância de que a revogação prévia da liminar que exonerava o pagamento do tributo acarretava a perda de requisito necessário à isenção da multa e dos juros, situação decidida no acórdão recorrido.

Do voto condutor do REsp 1.178.188, por sua vez, extrai-se que a controvérsia se resumia em definir se a regra desonerativa do art. 17 da Lei 9.779/99 abrange, ou não, os créditos tributários já inscritos em dívida ativa. Veja-se o teor do voto:

Para a recorrente, a norma contempla apenas os créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de modo que não abarca os que já foram inscritos em dívida ativa, quando passam a ser geridos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
[...]

A interpretação proposta pela recorrente é demasiadamente restritiva ao negar a regra desonerativa aos créditos já inscritos em dívida ativa, já que se baseia, apenas, na repartição interna de competências entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Como se vê, em interpretação literal desse dispositivo, chega-se à conclusão de que o benefício fiscal do art. 17 da Lei n. 9.779/99 (anistia de multa e juros de mora) alcança os créditos tributários discutidos em demandas judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1998, mesmo que inscritos em dívida ativa, excetuando-se tão somente aqueles cobrados por meio de execução fiscal.

Como se vê, o segundo paradigma, à semelhança do primeiro, não abordou a situação fática verificada nestes autos, em que houve a revogação da liminar que exonerava o pagamento do tributo quatro anos antes da promulgação da Lei 9.779/99.

Saliente-se, por sinal, que não existe a correlação necessária, suposta pelos agravantes, de que “na hipótese em que o crédito tributário já esteja inscrito em dívida ativa da União Federal”, decorre que isto “evidentemente ocorreu por não mais se encontrar com exigibilidade suspensa

por decisão judicial” (fl. 1156). O crédito pode, por exemplo, ter sido inscrito antes de qualquer decisão judicial.

O fato dos acórdãos paradigma reconhecerem o direito à regra desonerativa mesmo quando o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa nada implica quanto à contemporaneidade da suspensão da exigibilidade do crédito quando da promulgação da Lei 9.779/99, ou da adesão à anistia. Trata-se de situações totalmente distintas, sendo que os paradigmas nada manifestaram a respeito da circunstância fática posta no presente caso.

Tampouco, nenhum dos paradigmas se opõe ao fundamento jurídico que sustentou o acórdão embargado: “O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que **os parágrafos e incisos acrescidos pela MP 2.158-35/2001 devem ser interpretados conforme o caput do artigo 17 da Lei 9.779/1999**. Precedentes: AgRg no REsp 504.537/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 7.11.2006, p. 230; REsp 443.968/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 18.8.2006, p. 364”.

Inexiste, portanto, similitude fática ou jurídica entre os acórdãos confrontados.

Ausente a necessária similitude fática, inviável o conhecimento dos Embargos de Divergência. Isto porque os embargos de divergência, a teor da disciplina recebida pelos arts. 1.043 e 1.044 do CPC/2015, têm por finalidade a uniformização da interpretação e aplicação da lei pelo Tribunal, havendo de se cotejar casos necessariamente similares para que então se examine se a ambos é aplicável a mesma solução jurídica.

Não tendo sido confrontados casos similares, inviável o ingresso no mérito dos Embargos de Divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.616.231 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0194624-7

Número de Origem:

199903000549040 9200473369 00549048219994030000 96030973661 1996030973661

Sessão Virtual de 28/04/2021 a 04/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

EMBARGANTE : BANCO ITAULEASING S.A.

EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES
COMERCIAIS LTDA

ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK - SP026750

ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES
COMERCIAIS LTDA

ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK - SP026750

ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2021